



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086172-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente ANDERSON HENRIQUE FLORENCE DE SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086172-37.2025.8.26.0000 – Praia Grande

Impetrante : Marcus Vinicius Ribeiro (Defensoria Pública)

Paciente : Anderson Henrique Florence de Sousa

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

Voto nº : 45818

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Anderson Henrique Florence de Sousa foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, em posse de diversas drogas e quantia em dinheiro. A defesa alega ausência de fundamentação na decisão de custódia cautelar e pleiteia liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de fundamentação inidônea da decisão que decretou a prisão cautelar e desproporcionalidade da medida em face do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, com apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, justificando a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

4. A possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado é especulativa e não impede a manutenção da prisão cautelar.

IV. Dispositivo

5. Ordem de habeas corpus denegada.

O Defensor Público Marcus Vinicius Ribeiro impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ANDERSON HENRIQUE FLORENCE DE SOUSA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia

Grande.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o paciente foi preso pela prática de tráfico de entorpecentes. Alega que se trata de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita. Afirma que, após o flagrante, houve conversão da prisão para custódia cautelar mediante decisão com fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito. Entende que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida, consubstanciados no artigo 312 do C. P. Penal. Sustenta que, se condenado, o paciente fará jus ao redutor referente ao tráfico privilegiado, visto preencher os requisitos legais. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/9).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 50/53).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 59/61).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, acusado de praticar o delito de tráfico de entorpecentes, sob os argumentos centrais de

fundamentação inidônea da decisão que decretou a segregação cautelar e desproporcionalidade da medida.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 34/37), policiais militares noticiaram que desempenhavam atividade de policiamento ostensivo durante a noite dos fatos quando, ao transitarem pela Rua Clodoardo Amaral, nas imediações do número 1.250, foi possível avistar um indivíduo sentado sobre a calçada, próximo à entrada de um beco.

Esclareceram que o suspeito, que segurava uma sacola plástica em uma das mãos, ao notar a chegada da viatura da Polícia Militar, imediatamente se levantou e correu em direção ao interior do beco. Perseguiram e alcançaram o indivíduo ainda no interior da viela, oportunidade na qual foi abordado e identificado como ANDERSON HENRIQUE FLORENCE DE SOUSA.

Durante procedimento de revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado nas vestes do abordado. Nada obstante, ao inspecionarem a sacola plástica que o abordado trazia consigo foi possível encontrar (i) 30 porções de maconha, com peso de 60 gramas; (ii) 125 *ependorfs* de cocaína, com peso de 113 gramas; (i) 56 pedras de crack, com peso de 8 gramas, (iv) 23 porções de “skunk”, com peso de 13 gramas; (v) 2 porções de “K2”; (vi) 24 porções de “dry”, com peso de 25 gramas e; (vii) 11

porções de “ice”, com peso de 5 gramas (auto de exibição e apreensão – páginas 20/21).

No interior de um dos bolsos do abordado foi possível encontrar também a quantia de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) em espécie.

Questionado informalmente, ANDERSON admitiu o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, afirmando ainda receber a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada “plantão”.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Primeiramente, quanto à motivação da decisão que impôs a medida, recorro que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de dois requisitos, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a medida somente se justifica quando houver fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), demonstrando-se a necessidade da segregação cautelar para assegurar a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a

garantia da aplicação da lei penal. Tudo com base em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 1º).

Conforme se depreende do Auto de Apreensão e do Boletim de Ocorrência (páginas 11/12 e 25/28 dos autos de origem), **o paciente estava em posse de diversas porções de maconha, cocaína, crack, “skunk”, “K2”, “Dry” e “Ice”, drogas de alto poder viciante e vulnerante, acondicionadas para o comércio, denotando vínculo sério com a traficância.**

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas, revelam prova da existência do delito de tráfico de entorpecentes e indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da **ordem pública** no caso em discussão, ao menos por ora.

Destaco que a **ordem pública** é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso em análise, importante frisar que **o paciente foi flagrado em posse de grande quantidade e, principalmente, extensa variedade**

de entorpecentes, todos de alto poder viciante e vulnerante, que impactam o estado de saúde de usuários individualmente considerados – pessoas que, não raro, perdem sua capacidade de autodeterminação em razão do vício nessas substâncias –, culminando em verdadeiro problema de saúde coletiva, onerando todo o sistema de saúde pública.

No mais, recorro, que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. A alegação da defesa de que a segregação cautelar é desproporcional porque, se condenado, o paciente fará jus ao redutor do **tráfico privilegiado**, sendo-lhe aplicado regime inicial diverso do fechado, não passa de mera especulação. A justa dosimetria da pena e a fixação do regime inicial para seu cumprimento dependem de circunstâncias judiciais que variam de acordo com o caso concreto e, portanto, devem ser submetidas ao crivo do contraditório e deliberadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO
FLAGRANTE. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL
DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada**. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. **Quanto à remota possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 na sentença a ser prolatada, registra-se que "não é possível acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar ante uma futura condenação, pois não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes"** (HC n. 595.054/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.800/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (Grifos nossos)

Ademais, observo que primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente às características do caso em exame. Não parece que o paciente esteja envolvido no crime circunstancialmente. Daí a necessidade de ser mantida a custódia, que não é desproporcional ao fato e

absolutamente necessária.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator